

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 8.028, DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para isentar as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.028, de 2017, altera o art. 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar as pessoas idosas de se submeterem a teste do etilômetro.

Desta forma, o art. 165-A da Lei nº 9.503, de 1997, passaria a vigorar acrescido do § 2º, na seguinte forma:

Art. 165-A.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade, no caso de recusa em realizar o teste do etilômetro. (NR)

Na justificção, alega o autor:

“Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 10% das vítimas de acidentes fatais de trânsito são pessoas idosas, sendo que quase metade desse total são vítimas de atropelamento. Portanto, nos parece que a população idosa não deveria ser foco das campanhas de fiscalização de trânsito, já que o problema dos acidentes está concentrado nas classes de faixa etária inferior, principalmente os jovens.

Por isso, estamos apresentando este projeto de lei, no sentido de isentar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade das sanções impostas ao condutor que se negar a realizar o teste do bafômetro. Obviamente, eles não estão isentos de serem penalizados quando a embriaguez for constatada visualmente ou por meio pericial, mas não serão mais penalizados pela recusa ao teste de bafômetro, quando parados por uma blitz de trânsito. ”

Em 09/08/2017 foi aberto prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 10/08/2017). Em 17/08/2017 foi encerrado o prazo. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, caput e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

Os acidentes de trânsito no Brasil matam em média 47.000 pessoas por ano a um custo aproximado de 56 bilhões de reais. É um cenário que levou o Poder Legislativo a aumentar gradualmente o rigor da legislação de trânsito, visando minorar o problema.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), 1,3 milhões de pessoas morrem vítimas da imprudência ao volante a cada ano e cerca 50 milhões vivem com sequelas.

O Brasil ocupa o quinto lugar entre os países com mais mortes no trânsito, atrás da Índia, China, EUA e Rússia. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, foram registrados 37.306 óbitos e 204 mil pessoas feridas.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pagou, em 2015, 42.500 indenizações por morte e 515.750 pessoas receberam amparo por invalidez.

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução que estabelece o período de 2011 a 2020 como a “Década de ações para a segurança no trânsito. No Brasil, o número de mortes, que havia reduzido, apresenta tendência de alta. Entre os motivos principais estão o excesso de velocidade e a embriaguez.

Este cenário caótico recomenda a rejeição do PL nº 8.028, de 2017. A embriaguez é um ato voluntário e a condução de veículos automotores neste estado não merece complacência da lei. Quando se trata de vidas humanas nenhuma porcentagem é pequena o bastante para permitir a leniência ao descumprimento da legislação de trânsito.

O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração gravíssima dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, cominando a

penalidade de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. O dispositivo prevê ainda que se aplica em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

A Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro, o art. 165-A, prevendo como infração gravíssima recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

A proposição em análise cria uma exceção ao rigor da Legislação de Trânsito. Uma vez que o idoso precisa atender a todos as exigências da lei para obter a Carteira Nacional de Habilitação, também deve-se submeter às normas do Código Brasileiro de Trânsito.

Assim, diante do exposto, voto pela rejeição do PL 8.028/2017, uma vez que seu conteúdo é contrário aos interesses dos idosos e da população em geral.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator